

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021**

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias e dá outras providências.

**Autor:** Dep. Efraim Filho (União Brasil/PB)

**Relator:** Dep. Paula Belmonte  
(CIDADANIA/DF)

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2021, de autoria do Deputado Efraim Filho (União Brasil/PB), institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias além de dar outras providências.

Não foram apensados novos projetos.

O projeto em análise inicialmente foi distribuído para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

O Parecer na CFT foi relatado pela Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) e foi aprovado tendo por base o Substitutivo apresentado em 01/12/2022.

Por fim, foi aprovado o requerimento de urgência nº 108, de 2022, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227785326800>

CD227785326800\*

## **II.1. – Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas nos projetos, pois tratam de temas sujeitos pela Constituição Federal à competência legislativa da União (arts. 24, I e 146, III,) e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei complementar, com sanção do Presidente da República (art. 48).

Relativamente à constitucionalidade material do projeto e do Substitutivo ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional.

Esclarecemos, ademais, que eles atendem ao requisito da juridicidade e da legalidade, pois se amoldam aos princípios maiores que informam a ordem jurídica, sendo, ainda, adequados e necessários em relação ao ordenamento posto.

Por fim, a redação do projeto e do Substitutivo apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

## **II.2. – Conclusão**

Ante o exposto:

- a) Pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 178, de 2021, e do Substitutivo aprovado na CFT.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2022.

**Deputada Paula Belmonte**

**Relatora**



\* C D 2 2 7 7 8 5 3 2 6 8 0 0 \*